

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.11.007978-7

Representante: De ofício

Representado: Município de Bonito de Minas

Objeto: Inconstitucionalidade de dispositivos de Normas Municipais

Espécie: Recomendação (que se expede)

Normas Municipais. Anexos. Cargos comissionados. Inexistência de relação de confiança. Desvirtuamento quanto às atribuições de chefia, direção e assessoramento. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1 Do Preâmbulo

Foi instaurado, *ex officio*, por esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, o procedimento administrativo n.º 0024.08.001105-9 para fins de análise de leis, do Município de Bonito de Minas, que versam sobre a contratação temporária por excepcional interesse público no âmbito da municipalidade.

Atendendo solicitação desta Coordenadoria, o Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Minas encaminhou-nos a documentação requisitada.

Da análise da documentação foram constatados vícios de inconstitucionalidade de Leis daquele município em relação aos cargos comissionados, portanto, foram desentranhados tais documentos e instaurado o presente procedimento.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2 Da fundamentação

2.1 Dos Textos Legais Impugnados

Eis o teor dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade.

LEI COMPLEMENTAR N.º 08, DE 18 DE JANEIRO DE 2005:

Altera os Anexos I e III da Lei Complementar n.º 004/99.

[...]

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DE CARGOS	N.º DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
2 - GRUPO DE ASSESSORAMENTO - AS				
Assessor	AS-01	1	CC-2	AMPLO
3 - GRUPO DE CHEFIA - CH				
Supervisor de Divisão	CH-01	4	CC-3	AMPLO
4 - GRUPO DE EXECUÇÃO - EX				
Coordenador de Divisão	EX-01	13	CC-4	AMPLO

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar

Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG

Página 2

Coordenador de Serviço	EX-02	3	CC-4	AMPLO
[...]				
[...]				

LEI COMPLEMENTAR N.º 13/07 DE 17 DE SETEMBRO DE 2007:

[...]

Art. 1º - [...]

§ 4º. - O Cargo de Motorista de Gabinete, inserido no mesmo anexo único da Lei Complementar nº. 012/06 de 12/06/06, passa a compor o quadro de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88.

[...]

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR N.º 13/07 DE 17 DE SETEMBRO DE 2007.

ALTERA ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR N.º. 003/99

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DE CARGOS	N.º DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	FORMAS DE RE- CRUTA- MENTO
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
2 - Grupo de Assessoramento - AS				
Assessor Administrativo	AS-01	1	CC-2	AMPLO
Assessor Jurídico	AS-01	1	CC-2	AMPLO
Assessor Parlamentar	AS-01	1	CC-2	AMPLO
3 - Grupo de Chefia - CH				
Supervisor de Divisão	CH-01	6	CC-3	AMPLO
4 - GRUPO DE EXECUÇÃO - EX				
Coordenador de Divisão	EX-01	13	CC-4	AMPLO
Coordenador de Serviços	EX-02	3	CC-4	AMPLO
Motorista de Gabinete	EX-03	1	CC-5	AMPLO
5 - Grupo de Coordenação do Magistério - GCM				
[...]				
Coordenador de Serviço	GCM-03	2	MC-2	AMPLO
[...]				

[...]

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar

Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG

LEI COMPLEMENTAR N.º 014 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007:

[...]

Art. 2º - Fica criado e incluído no anexo I da Lei Complementar nº. 13/07 no grupo de Cargo de Direção Superior o Cargo de Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, código DS - 05, símbolo de vencimento CC - 2, de recrutamento amplo.

[...]

LEI COMPLEMENTAR N.º 019 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009:

[...]

Art. 1º - Ficam criados no Plano de Cargos e Salários do Município de Bonito de Minas, no âmbito da Secretaria Municipal de Ação Social, específicos para o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), os seguintes cargos:

I - 01 Cargo de Coordenador, de Provimento em comissão, inserido no Grupo de Nível Superior de Escolaridade- NS, Código de Cargo AS-01, Símbolo de Vencimento CC-3.

[...]

2.2 Normas Municipais. Anexos. Cargos comissionados. Inexistência de atribuições concernentes à chefia, assessoramento e direção. Prescindibilidade do requisito de confiança. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF.

Os cargos em comissão de *Assessor, Supervisor de Divisão, Coordenador de Divisão e Coordenador de Serviços*, previstos no Anexo I da Lei Complementar n.º 008/2005, *Motorista de Gabinete*, previsto no § 4º do art. 1º e no Anexo I da Lei Complementar n.º 13/2017, bem como de *Assessor Administrativo, Assessor Jurídico, Assessor Parlamentar, Supervisor de Divisão, Coordenador de Divisão e Coordenador de Serviços*, previstos no Anexo I da mesma Lei, *Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social*, previsto no art. 2º da Lei Complementar n.º 014/2007, e *Coordenador do CRAS*,

previsto no inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 019/2009, todas do Município de Bonito de Minas, não possuem o vínculo de confiança exigido de assessores, chefes ou diretores, requisito essencial dos cargos de provimento em comissão.

A toda evidência, essa criação de cargos comissionados contrapõe-se com o princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção e assessoramento, cujo exercício reclame, como dito, uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.

O propósito, certamente, não foi assentar em cargos relevantes, no comando superior da Administração, pessoas da confiança do Prefeito Municipal, a fim de buscar a eficiência administrativa e, por conseqüência, um serviço de melhor qualidade para a população. A real intenção que se percebe, diversamente, foi abrigar, sem concurso público e em detrimento do erário, cargos em comissão para funções meramente técnicas ou subalternas.

Não podemos olvidar que constitui uma das principais características dos cargos em comissão a livre nomeação e exoneração dos servidores comissionados. Assim assevera Jessé Torres Pereira Junior, citando Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quanto ao cargo em comissão, preleciona que 'quer unicamente dizer que é predisposto a receber ocupante que nele não obterá fixidez. Sua permanência será sempre instável... é possível que alguém continue indefinidamente em um cargo em comissão – bastando para tanto que nunca seja desligado dele pela autoridade superior a cuja confiança deva responder –, sem que com isto ganhe qualquer direito à persistência no cargo. Juridicamente, o cargo em comissão não comporta qualquer garantia de permanência porque é de confiança. O que pode ocorrer é a sucessão de autoridades que

considerem o ocupante de cargo em comissão como de confiança e por isso o mantenham nele.¹

Portanto, as Leis Complementares n.ºs 08/2005, 13/2007, 14/2007 e 19/2009, todas do Município de Bonito de Minas, em parte, afastaram-se dos direcionamentos doutrinários concedidos ao cargo em comissão, na medida em que estabelecem – sem que exista efetivamente – relação de confiança entre o Prefeito Municipal – autoridade nomeante – e as pessoas que exercerão suas atribuições no âmbito do Município – agentes nomeados.

É que, segundo autorizada doutrina:

No que respeita aos cargos em comissão, a Emenda 19 adotou uma segunda ordem de providência, cuja finalidade, intui-se, é a de conter a multiplicação desses cargos em todos os níveis da organização administrativa. Doravante, os cargos em comissão devem corresponder tão-só a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Isto é, aos cargos em comissão estará reservado o nível decisório da hierarquia administrativa. Mais uma razão para que seus ocupantes sejam profissionais qualificados e conhecedores dos misteres da atividade administrativa pública. Serão os responsáveis pela pertinência das decisões de política administrativa do serviço público, com sustentação técnica.²

E mais:

O titular de cargo em comissão mantém vínculo profissional e funcional temporário com as atribuições do cargo; são dirigentes e assessores cuja investidura durará enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o comissionamento; exaurida a relação, são exoneráveis ao critério da autoridade competente.³

O Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, confirmou o entendimento segundo o qual:

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 503p. p. 89.

² ob. cit. p. 91.

³ ob. cit. p. 89.

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a Lei 1.939/98, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre criação de cargos em comissão do Tribunal de Contas estadual e ao Ministério Público a ele vinculado, para declarar a inconstitucionalidade dos seus artigos 1º (na parte em que altera a redação dos artigos 3º e 14 e seu parágrafo único da Lei estadual 1.464/93); 2º; 3º e 7º, e do seu Anexo I, item I, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo II, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo VI, Tabela III, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo VIII, quando trata do grupo operacional III do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado. Asseverando que os cargos criados possuem atribuições meramente técnicas, portanto, sem caráter de assessoramento, chefia ou direção, entendeu-se caracterizada, na espécie, a ofensa ao inciso II do art. 37, da CF, que exige, para investidura em cargo público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, bem como ao seu inciso V, que estabelece que os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.⁴ (Grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - I - Admissibilidade de aditamento do pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3706/MS. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. 15.8.2007.

Ação julgada procedente.⁵ (STF - ADI 3233 - PB - TP - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 14.09.2007 - p. 00030)(Grifo nosso)

Tais posicionamentos - doutrinário e jurisprudencial - têm sua razão de ser no texto constitucional, que dispõe, em seu inciso V do artigo 37 da Constituição da República, com redação ofertada pela EC n.º 19/98:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Grifo nosso)

Em obediência estrita a essas diretrizes, estabelece o art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Caput com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.) (Grifo nosso)

Com efeito, da análise das normas em comento, infere-se que estas não se compatibilizam em sua totalidade com o quanto assentado no art. 23 da CEMG/89, na medida em que esta cláusula constitucional determina que tais cargos

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3233-PB. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. 14.9.2007

comissionados são direcionados tão-somente para as atribuições de assessoramento, chefia e direção.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido, o STF editou a Súmula 685: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.” [...] Ressalte-se que, a alteração da redação do inciso V, do artigo 37, pela EC nº 19/98, determinando que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento [...].⁶

Ao estabelecer que os cargos em comissão somente poderiam ser direcionados à direção, chefia e assessoramento, a Constituição da República, assim como a Constituição Estadual, vinculou o legislador infraconstitucional, que não conta com a faculdade de criá-los com atribuições da sua conveniência. Devem estas ser previstas e especificadas em lei e ter aqueles objetivos.

Nesse diapasão, as normas impugnadas fomentam a investidura em cargos públicos (cargos em comissão) sem o imprescindível certame concursal, transformando a regra (investidura por concurso público) em exceção.

Sob outra perspectiva, o cargo em comissão, pela própria natureza, carece de relação de fidúcia que necessariamente existirá entre a autoridade nomeante e o agente nomeado. Por isso, a criação de cargo de provimento em comissão por meio de lei não está vinculada unicamente ao livre talante do

⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 331/333

legislador, sem qualquer critério. Deve, isto sim, obedecer às normas e princípios insculpidos na Constituição da República e, por conseguinte, na Constituição Estadual.

Em conseqüência, impõe-se reconhecer que se mostram inadequados os cargos, cujas atribuições são meramente técnicas ou subalternas, serem providos em comissão, prescindindo da necessária relação de confiança.

Portanto, as normas em comento, ao criarem cargos públicos de provimento em comissão, cuja natureza das atribuições a serem exercidas não se caracterizam, a toda evidência, como estritamente de chefia, direção e assessoramento, padecem parcialmente do vício de inconstitucionalidade, uma vez que consubstanciam afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição da República e reproduzidos no artigo 13 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declarou a inconstitucionalidade de dispositivos semelhantes às normas ora impugnadas:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - CARGOS TÉCNICOS EM COMISSÃO - AFRONTA AO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.⁷

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Patrocínio. Exercício das atividades de Defensor Público pelo Procurador Geral do Município. Criação de cargos comissionados de pedagogo e encarregados de serviços. Inconstitucionalidade.

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.08.476681-5/000 - RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL – J. 09.09.2009 DJ 30.10.2009

Defensoria Pública. Instituição prevista apenas no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. Organização a cargo de lei complementar. Cargos de carreira a serem providos mediante concurso público. Vedação do exercício da advocacia aos Defensores Públicos. Encarregados de serviço e pedagogos. Funções de natureza profissional. Cargos subalternos ou eminentemente técnicos que integram a estrutura da administração. Ausência de fidúcia. Cargos de provimento efetivo mediante concurso. Normas declaradas inconstitucionais. Representação acolhida. - Os cargos públicos de encarregados de serviço e pedagogos encerram funções de natureza profissional - subalternas, no caso dos encarregados de serviços, e eminente técnicas, no caso dos pedagogos -, integrantes da estrutura da Administração Municipal. Em ambas as hipóteses não há atribuição de assessoramento, chefia ou direção e tampouco há que se falar em fidúcia, atributo característico dos cargos em comissão. Não se tratam, pois, de cargos de livre nomeação e exoneração, mas de cargos de provimento efetivo, cuja investidura só pode se dar, conforme comando constitucional (artigo 37, V, Constituição Federal, e artigo 23, da Constituição Estadual), por meio de concurso público. - Conquanto a prestação de assistência jurídica gratuita não seja exclusividade dos Defensores Públicos e nem monopólio da União e dos Estados, a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, será criada apenas em nível federal e estadual (e no Distrito Federal), com normas gerais prescritas em lei complementar, exigindo organização própria, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (artigo 134 da CF e artigo 130 da CE).⁸ (grifo nosso)

No tocante ao cargo de Motorista, em recente decisão, o Excelso

Tribunal Federal assim se manifestou:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.489872-3/000 - RELATOR: DES. HERCULANO RODRIGUES – J. 09.09.2009 DJ 27.11.2009

Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.⁹ (grifo nosso)

Sobre a mesma matéria, colhe-se do voto do eminente Relator Antônio Armando dos Anjos, no julgamento da ADI n.º 1.0000.10.017509-0/000:

[...] Anexo III (f. 302) - Relação de Cargos de Provimento em Comissão por Unidade de Lotação. Gabinete do Prefeito [...] - Motorista do Gabinete [...] O Anexo V trata das relações das atribuições dos cargos de provimento em comissão (f. 331-357). Assim, verifica-se que os cargos acima transcritos não apresentam funções de direção, chefia e assessoramento, sendo cargos de natureza eminentemente técnicas ou burocráticas, que, como já destacado neste voto, não podem ser providos pela forma comissionada, sob pena de se ofender os princípios da moralidade e impessoalidade que norteiam a Administração Pública.¹⁰(grifo nosso)

E, especificamente, quanto ao cargo de **Assessor Jurídico**, assim se pronunciou o e. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3602/GO. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. J. 14.04.2011 DJ 07.06.2011

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.10.017509-0/000 – Rel.: Des. Antônio Armando dos Anjos. j. 22.06.2011. DJ 22.07.2011.

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. **3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes.** 4. Ação que se julga procedente.¹¹ (grifo nosso).

Clara, portanto, a inconstitucionalidade parcial das Leis Complementares n.ºs 08/2005, 13/2007, 14/2007 e 19/2009, todas do Município de Bonito de Minas.

3 Conclusão

Ante o exposto, considerando a inconstitucionalidade existente nos dispositivos legais vergastados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4261-RO. Pleno. Rel. Min. AYRES BRITTO. 02.08.2010.

do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade expede a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, nos termos e condições abaixo fixados:

1) revogação dos cargos em comissão de *Assessor, Supervisor de Divisão, Coordenador de Divisão e Coordenador de Serviços*, previstos no Anexo I da Lei Complementar n.º 08/2005, *Motorista de Gabinete*, previsto no § 4º do art. 1º e no Anexo I da Lei Complementar n.º 13/2017, bem como de *Assessor Administrativo, Assessor Jurídico, Assessor Parlamentar, Supervisor de Divisão, Coordenador de Divisão e Coordenador de Serviços*, previstos no Anexo da mesma Lei, *Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social*, previsto no art. 2º da Lei Complementar n.º 014/2007, e *Coordenador do CRAS*, previsto no inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 019/2009, todas do Município de Bonito de Minas, ou, se assim desejar, a transformação dos mesmos em cargos efetivos, ou seja, providos por concurso público.

2) Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de trinta dias, a contar da data

do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

3) Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se diretamente ao Excelentíssimo Prefeito Municipal:

- a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2013.

ELAINE MARTINS PARISE
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade